



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720837/2022-95
ACÓRDÃO	2102-003.756 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

PRELIMINAR. NULIDADE PROVA PERICIAL. SÚMULA CARF 163.

Cabe ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, ou superada pela documentação constante dos autos, a realização de exame pericial pode ser indeferida.

Aplicação da Súmula CARF nº 163.

NORMAS GERAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CTN.

A não apuração e recolhimento do tributo parte do contribuinte, sem justificativa jurídica e comprovada não implica em observância das normas referidas que possa excluir a imposição de penalidades.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A publicação de ADI pela Receita Federal não implica em mudança de critério jurídico, mas consolidação e formalização de prévio entendimento pacificado pelo STF, no Tema 555.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. STJ TEMA REPETITIVO 1090.

Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao trabalhador, nos termos do Tema repetitiva 1090 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/08 lavrado em 10/11/22, para constituição da contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, em decorrência da exposição de segurados ao Risco Ruído acima de 85 dB(A), conforme previsão contida no artigo 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, não recolhida nem declarada pelo sujeito passivo, no período de 01 a 12/2018 (inclusive 13º salário), cujos valores abaixo seguem discriminados:

CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC	Valor R\$ 6.903.029,37
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2022)	Valor R\$ 1.769.451,08
MULTA PROPORCIONAL 75%	Valor R\$ 5.177.271,98
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valor total R\$ 13.849.752,43

Por bem relatar os fatos narrados, reproduzo parcialmente o relatório constante na decisão recorrida de fls. 23177/23204:

“RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, compreendendo a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, em decorrência da exposição de segurados ao Risco Ruído **acima de 85**

dB(A), conforme previsão contida no artigo 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, não recolhida nem declarada pelo sujeito passivo, **período de 01 a 12/2018 (inclusive 13º salário)**.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 6.928/6.954, o contribuinte foi intimado a apresentar, mediante o Termo de Intimação de 01/04/2022, dentre outros documentos, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho/LTCAT referente a todos os estabelecimentos da empresa, em arquivo digital, devidamente assinado pelo profissional responsável, ou, alternativamente, outro documento de gestão do meio ambiente do trabalho passível de substituição do LTCAT; folhas de pagamento no formato MANAD no período de 01 a 12/2018.

Posteriormente, mediante o Termo de Intimação nº 1, o contribuinte foi intimado a apresentar planilha com informações extraídas dos Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP, com base nos LTCAT e Folha de Pagamentos, conforme modelo em anexo a intimação.

Através do Termos de Intimação n.º 2 e 3, foi reintimado a apresentar os LTCAT que ainda não haviam sido entregues.

Descreve a fiscalização os fundamentos legais da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, com fulcro no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, artigos 57 e 58 e §§ da Lei nº 8.213/91, o conceito de permanência da exposição, o Anexo IV do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que estabelece a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, o artigo 293, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo/ADI RFB nº 2/2019.

Destaca decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal/STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, em sede de repercussão geral, que trouxe novo entendimento jurídico acerca da eficácia da proteção individual em elidir os efeitos deletérios do agente nocivo físico ruído, motivando a mudança nas normas previdenciárias.

A partir desta decisão do STF, **o INSS passou a conceder a aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a exposição ao Agente Nocivo Ruído acima do Limite de Tolerância de 85 dB(A) mesmo diante da utilização, pelos segurados, de equipamentos de proteção**, conforme memorando circular conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23 de julho de 2015, e posteriormente, reafirmado este entendimento no Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10/08/2017.

A fiscalização verificou, na análise aos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho, que os empregados que atuavam em determinados cargos/setores encontravam-se expostos de forma permanente ao agente nocivo Ruído acima do

limite legal de tolerância - 85 dB(A), com direito a aposentadoria especial e gerando a obrigação de recolhimento da Contribuição Adicional.

Para definir a composição da base de cálculo, e posterior aplicação do adicional de seis pontos percentuais previsto no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, foram individualizados, a partir da Folha de Pagamentos, os empregados expostos ao agente ambiental Ruído com intensidade **acima de 85 dB(A), sendo que foram abatidos os valores declarados em GFIP e DCTFWeb referentes à Contribuição Adicional, sendo exigido apenas a diferença correspondente aos valores não declarados.**

O Anexo 1 do Relatório Fiscal apresenta tabela onde são informados os cargos que estão expostos ao agente nocivo ruído e ensejam direito à aposentadoria especial, a quantificação do agente ruído em dB(A), o período da exposição e o documento base em que extraídos os dados (LTCAT).

Os LTCAT que informam a exposição ao agente nocivo Ruído com intensidade **acima de 85 dB(A) encontram-se no Anexo 5 do Relatório Fiscal.**

O Anexo 2 do Relatório Fiscal corresponde a tabelas mensais que apresentam, de forma individualizada por empregado, a base de cálculo da Contribuição Adicional devida.

Sobre os valores originários dos créditos mensais apurados foram acrescidos juros e multas legais, conforme demonstrativo do Auto de Infração.

Constam como anexos do relatório fiscal, os seguintes documentos:

(...)

Da Impugnação

Após ciência da autuação, mediante sua caixa postal eletrônica, em 18/11/2022, fls. 22.511/22.512, o contribuinte apresenta defesa, fls. 22.523/22.558, alegando em síntese o que segue.

- Descreve suas atividades principais e aduz que a exposição dos trabalhadores a ruídos **acima de 85 decibéis pode ensejar, em tese, a concessão de aposentadoria especial, entretanto, estes colaboradores utilizam Equipamentos de Proteção Individual/EPI que neutralizam a nocividade do agente ruído, tornando-o inofensivo à saúde humana e, com isso, afastando a concessão de aposentadoria especial, conforme atestam os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho/LTCAT** elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja reprodução destaca exemplificativamente.

- Afirma que, apesar de o § 2º do artigo 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estabelecer que o **Adicional do RAT não deveria incidir quando o empregador adotasse medidas de proteção individuais ou coletivas que neutralizassem** a nocividade de agentes causadores de aposentadoria especial, ainda assim foi lavrado o auto de infração, considerando que a simples presença

do agente nocivo “ruído” já autorizaria, objetivamente, a concessão de aposentadoria especial e a cobrança do adicional ao RAT.

Ou seja, a autuação considerou que existiria uma **presunção absoluta** de ineficácia dos EPIs para fins de aposentadoria especial, contudo, o lançamento é improcedente por quatro razões que passa a expor.

Das Razões para o Cancelamento do Auto de Infração

As medidas adotadas pela Impugnante no caso concreto **neutralizaram** o agente nocivo “ruído”, razão pela qual não ensejam aposentadoria especial e afastam a incidência do Adicional ao RAT.

Sustenta que houve interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC (Tema 555), explanando sobre as teses exaradas na referida decisão e evidenciando o entendimento do STF no sentido de que o agente nocivo “ruído” não gera aposentadoria especial quando o EPI, comprovadamente, o neutraliza, não sendo suficiente para demonstrar essa neutralização a simples declaração do empregador no PPP, transcrevendo excertos dos votos dos ministros a corroborar este entendimento e que a efetiva neutralização do agente nocivo “ruído” deve ser verificada no caso concreto, jamais em abstrato.

Argumenta que a análise concreta da exposição do trabalhador foi reforçada com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual acrescentou os incisos “I” e “II” ao § 1.º do art. 201 da Constituição Federal, ou seja, tanto estes dispositivos como o decidido pelo STF no julgado mencionado afastam o entendimento da fiscalização, diante da possibilidade de se comprovar a neutralização do agente nocivo por outros meios, e em sendo mantido o auto de infração haveria ofensa ao julgado do STF e aos dispositivos constitucionais citados.

Menciona que a própria União através do INSS discorda do entendimento da RFB, por entender que não deve haver aposentadoria especial pela simples presença objetiva do agente nocivo “ruído”, citando o RESP 1.828.606/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, em que o INSS afirma expressamente que existem outros elementos, além do PPP, que podem comprovar a neutralização da nocividade do agente “ruído”, conforme transcreve do julgado ainda em tramitação.

Aduz que não houve comprovação de que a impugnante teria deixado de neutralizar a nocividade do agente ruído, cabendo à fiscalização esta comprovação, nos termos do artigo 142 do CTN, além de que não houve verificação da ocorrência do fato gerador, pois apenas a sujeição a ruídos acima de 85 dB, não é suficiente para autorizar a cobrança do adicional ao RAT.

Sustenta que nestes casos, em que não há a verificação da ocorrência do fato gerador, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF reconhece o vício insanável do auto de infração, conforme transcreve de julgados.

Ressalta que **há comprovação de que os EPIs fornecidos pela impugnante neutralizaram o agente nocivo ruído, conforme Laudos Técnicos enviados pela empresa à fiscalização e respectivo certificado de calibração dos instrumentos utilizados para medir o agente ruído, exemplificando com o LTCAT referente ao cargo de auxiliar de laboratório.**

(...)

Entende que a hipótese de incidência tributária do Adicional ao RAT estabelecida pelo § 6º do artigo 57 e pelo § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, pode ser resumida na frase: “se o Poder Executivo considerar a atividade exercida pelo empregado como nociva e o empregador não apresentar um laudo técnico que demonstre a atenuação dessa nocividade para patamares **aceitáveis**, então o empregador deve pagar o Adicional ao RAT”.

Afirma que **a regra do artigo 201 da Constituição Federal citada pela fiscalização, quanto a preservação do equilíbrio financeiro atuarial da previdência social, não pode ser utilizada para incidência automática do Adicional ao RAT, como inclusive já restou afastado pelo STF quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.102**, que afastou a cobrança da cota patronal sobre valores pagos a empresários e autônomos, **rechaçando o argumento consequencialista em relação ao equilíbrio das contas da previdência social.**

Conclui que a decisão do STF não determinou que haja a incidência do Adicional ao RAT em **todos os casos** em que haja a nocividade do agente ruído, pois tratou de matéria previdenciária e não tributária, e ainda a regra da legalidade veda a inclusão de critérios não previstos em lei na hipótese de incidência do Adicional ao RAT.

Sustenta que à época dos fatos geradores do lançamento, vigia o entendimento na Receita Federal do Brasil/RFB de que não seria devida a contribuição adicional ao RAT quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizassem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância (artigo 293, § 2º, da Instrução Normativa nº 971/2009), além de até setembro/2018, o INSS aceitar outros meios de prova para comprovar a neutralização de agentes nocivos.

Afirma que o entendimento da RFB foi **modificado com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02 em 2019**, passando a exigir o adicional ao RAT nos casos em que não pudesse ser afastada a concessão de aposentadoria especial, mesmo que houvesse a comprovação da neutralização do agente nocivo.

Acrescenta que o INSS modificou a orientação contida no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 2015, quanto a considerar possível a comprovação da neutralização do agente nocivo ruído por meio do PPP, por meio do Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, em 25/09/2018, que incluiu no

Manual de Aposentadoria Especial a suposta irrelevância do EPI para fins de concessão da aposentadoria especial em relação ao agente ruído.

Ressalta que **os novos critérios jurídicos adotados tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pelo INSS não devem retroagir para incidir sobre os fatos geradores em análise, sob pena de violação a regra da irretroatividade tributária e ao princípio da proteção da confiança.**

Reforça que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 e Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS não devem ser aplicados retroativamente, pois não se enquadram nas hipóteses do artigo 106, inciso I, do CTN, por não ser lei em sentido estrito e ainda por não possuíram caráter interpretativo.

Subsidiariamente, o artigo 100, I, § único, do Código Tributário Nacional afasta a incidência de juros e multa no caso concreto Sustenta que não cabe aplicação de juros e multa no caso, por conta do que determina o artigo 100, I, § único, do Código Tributário Nacional, pois seguiu as orientações normativas à época. Cita jurisprudência do STJ e pleiteia a exclusão de multa e juros de mora.

Da Produção de Prova Pericial ao Longo do Presente Procedimento

Postula a juntada posterior de laudo pericial visando demonstrar a efetiva neutralização do agente nocivo ruído, nos termos do artigo 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/72.

Pedidos

Requer seja julgada totalmente procedente a impugnação, com deferimento da juntada de laudo pericial; no mérito, seja desconstituído o auto de infração; subsidiariamente seja desconstituído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2018, pela impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos do Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25/09/2018; cumulativamente sejam excluídos a multa e os juros de mora.

Juntou documentos, fls. 22.578/22.544: estatuto social e atas assembleia, procuração, exames audiométricos.

Posteriormente, em petição de fls. 22.776/22.793, requer a juntada dos laudos de fls. 22.794/23.154, nos termos em que expõe.

Vieram os autos conclusos a julgamento.

É o Relatório. (...)” - destaques desta Relatora

O acórdão de fls. 23177/23204 votou pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Tempestivamente, foi interposto recurso voluntário de fls. 23217/23251, reiterando as alegações da impugnação além das que seguem abaixo:

- a) *Preliminarmente*, que o acórdão recorrido é nulo, “eis que violou a garantia de ampla defesa da Recorrente, em razão da falta de análise – ou falta de análise a

conteúdo – da prova pericial produzida. Em razão disso, cabe a decretação de nulidade do acórdão ou, ao menos, a determinação de que o processo seja convertido em diligência, para que se analise a prova juntada aos autos e, assim, verifique-se casuisticamente a neutralização do agente ruído por conta do uso de EPIs. Tal verificação deverá se dar a partir da prova técnica constante dos autos, **inconfundível com um uma mera declaração do empregador**, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI”;

- b) No *mérito*, que o acórdão recorrido interpretou a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 555 de repercussão geral tendo havido a fixação de duas teses, uma geral tese **geral** de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e outra **especial**, de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.
- c) Que houve prova da neutralização dos efeitos nocivos do ruído no seu ambiente industrial;
- d) Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros e da multa do Auto de Infração, por conta do que determina o artigo 100, I, § único, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES

1. Da nulidade do acórdão - violação da garantia de ampla defesa

O recorrente alegou que houve *ausência de análise da prova pericial* produzida, sendo, portanto, o acórdão da DRJ nulo.

Em razão disso, cabe a decretação de nulidade do acórdão ou, ao menos, a determinação de que o processo seja convertido em diligência, para que se analise a prova juntada aos autos e, assim, verifique-se casuisticamente a neutralização do agente ruído por conta do uso de EPIs consistente a partir da prova técnica constante dos autos, **inconfundível com um uma mera declaração do empregador**, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Pois bem. Em que pesem tais considerações, não vislumbro a ocorrência de nulidade dos arts. 10 e 59 do decreto 70.235/72. Ademais, aplico também de forma imediata e vinculante, o entendimento uníssono deste Tribunal em razão da Súmula CARF 163 que reproduzo adiante:

“Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia **não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

2. Da neutralização do agente nocivo “ruído”

O recorrente aduz que (i) adotou as medidas que neutralizaram o agente nocivo “ruído”, razão pela qual não ensejam aposentadoria especial e afastam a incidência do Adicional de RAT, (ii) que a interpretação do TEMA 555 do STF seria no sentido de que a comprovação da neutralização do agente nocivo ruído é, sim, suficiente para afastar a concessão de aposentadoria especial – e a incidência do Adicional de RAT, não sendo o caso de aposentadoria especial em qualquer caso de exposição ao agente nocivo ruído.

Da documentação acostada aos autos, é possível verificar que, após o protocolo da impugnação, em petição apartada de fls. 22776, foram anexos diversos laudos técnicos, inclusive individualizados por estabelecimento, alegando a comprovação da neutralização do agente nocivo “ruído” no período da autuação. Reproduzo:

“(…)

18. Nesse sentido, a prova técnica produzida nos estabelecimentos da Impugnante comprova a efetiva neutralização do agente nocivo “ruído” no período da autuação. Referida prova técnica foi produzida pelo Laboratório de

Equipamentos de Proteção Individual (“Laepi”) e foi assinada pelo Engenheiro Rafael N. Cruz Gerges, o qual possui Mestrado na área de Ruído e Vibrações pela Universidade Federal de Santa Catarina e foi pesquisador visitante da Fundacentro entre 2020 e 2022. O Laepi, vale ressaltar, é um centro de referência na área, e foi fundado pelo Prof. Samir N. Y. Gerges, Ph.D, professor titular aposentado da cátedra de Vibrações e Acústica da Universidade Federal de Santa Catarina, matéria na qual é Doutor e Pós-Doutor pelo *Institute of Sound & Vibration Research* da Universidade de Southampton, na Inglaterra.

19. No caso, tal prova técnica foi produzida no **mês de novembro de 2023**, por meio da medição dos níveis de exposição ao ruído que os trabalhadores da Impugnante estavam submetidos no âmbito dos estabelecimentos denominados **Filial 9** (Jaraguá do Sul), **Filial 10** (Jaraguá do Sul) e **Filial 17** (Guaramirim/SC).

Para tanto, buscou-se avaliar, propositalmente, os setores/ocupações em que o Auto de Infração determinou o pagamento de Adicional de RAT por conta da exposição dos empregados ao agente nocivo “ruído”. De igual forma, buscou-se avaliar as condições de trabalho dos funcionários da Impugnante da maneira mais fidedigna possível, de modo que as avaliações foram realizadas enquanto os funcionários desempenhavam normalmente suas funções durante o expediente. Tal método de avaliação garantiu que fossem reproduzidas as mesmas condições presentes no período da autuação, tanto em termos de ruído quanto em termos de EPI utilizado.

20. As etapas para a realização do trabalho foram as seguintes:

- a) Realização de levantamento dos níveis de exposição ocupacional ao ruído dos colaboradores através da técnica mire (*microphone in real ear*), na qual são utilizados equipamentos portáteis fixados nos colaboradores;
- b) Cálculo do nível de atenuação do ruído, em tempo real no ambiente de trabalho, em razão do fornecimento de protetores auditivos aos colaboradores;
- c) Comparação dos níveis de exposição medidos pelos microfones tipo mire com a legislação vigente.

21. Para realizar a medição dos níveis de ruído, selecionou-se alguns dos colaboradores da Impugnante para receber microfones específicos durante o expediente, sendo um deles (convencional) acoplado na lapela do colaborador, e o outro (microfone mire) fixado no canal auditivo próximo ao tímpano do colaborador. A fixação do microfone mire, todavia, variou de acordo com o EPI utilizado: para aqueles que utilizavam protetor auditivo tipo concha, o microfone mire foi posicionado com uma sonda de 3mm na entrada do canal auditivo; para aqueles que utilizavam protetor auditivo tipo plugue, o microfone mire foi conectado na sonda do próprio EPI.

(...)

24. Após a realização das medições no âmbito dos estabelecimentos filiais de Jaraguá do Sul e Guaramirim, conclui-se que todos os colaboradores selecionados, os quais exerceram normalmente suas funções durante o período de testes e estiveram expostos a ruídos superiores a 85dB, tiveram a nocividade do ruído completamente neutralizada pelos EPIs, eis que todas as medições do ruído na entrada do canal auditivo dos colaboradores apontaram níveis de ruído abaixo de 85 dB. Veja-se as conclusões dos laudos em anexo (Docs. 01, 02 e 03¹):

(...) tabela

25. As tabelas dispostas acima evidenciam que os colaboradores da Impugnante, em virtude da utilização dos EPIs, estão expostos ao ruído abaixo dos níveis de nocividade, nos termos da NR-15 e da NHO 01 da Fundacentro. Conforme conclusão exposta nos laudos em anexo, “os ruídos a que estes colaboradores estão expostos durante suas jornadas de trabalho não são nocivos ou danosos à sua audição, pois estes estão abaixo de 100% da dose de exposição ao ruído permitida, ou seja, abaixo de 85 dB, estando assim em condição salubre (não insalubre)”.

(...)

27. As considerações anteriores permitem concluir que o Auto de Infração deve ser cancelado. Isso porque, conforme mencionado nas razões de impugnação, a comprovação da neutralização do agente nocivo “ruído” é suficiente para afastar a concessão de aposentadoria especial – e, no caso concreto, a incidência do Adicional de RAT. Logo, estando todos os colaboradores da Impugnante submetidos a níveis de ruído abaixo de 85 dB, não há razão para cobrança do Adicional de RAT no presente caso.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EXTRA AUDITIVOS E DA INSIGNIFICÂNCIA DOS NÍVEIS DE RUÍDO CONDUZIDOS POR MEIO DOS OSSOS E TECIDOS NO AMBIENTE DE TRABALHO DA IMPUGNANTE

(...)

41. As considerações anteriores permitem concluir que as afirmações do Auto de Infração, baseadas em estudos produzidos por juristas, a respeito da ocorrência de supostos efeitos nocivos de ruído conduzidos por meio de ossos e tecidos e de danos extra auditivos, não devem ser aplicadas no caso concreto. Em primeiro lugar, os efeitos do agente ruído, conduzido por meio de ossos e tecidos, em ambientes industriais, são desprezíveis, tendo em vista que os níveis de ruído medidos em tais estabelecimentos geralmente não passam dos 100 dB. Em segundo lugar, inexistem efeitos extra auditivos causados pelo ruído em ambientes industriais em que há o fornecimento de EPI e a sua correta utilização

¹ Doc. 01 – Relatório da dose de exposição ao ruído (Filial 17 – Guaramirim/SC); Doc. 02 – Relatório da dose de exposição ao ruído (Filial 9 – Jaraguá do Sul/SC); Doc. 03 – Relatório da dose de exposição ao ruído (Filial 10 – Jaraguá do Sul/SC); Doc. 04 – Laudo de Transmissão via ossos e tecidos. – fls. 22794/23154

no ambiente de trabalho, tal como no caso da Impugnante. Em **terceiro** lugar, os estudos referidos pelo Agravo em Recurso Extraordinário n. 664.335 e que suportam as **conclusões de algumas afirmações contidas no acórdão são obsoletos e não levam em consideração a moderna tecnologia de neutralização do ruído**. Por fim, em **quarto** lugar, os estudos antes referidos foram **publicados por juristas, e não por especialistas no assunto**, daí porque não devem ser aplicados no caso da Impugnante.” - destaques desta Relatora

Para demonstração das razões de decidir, faço destaques da conclusão apontada em cada laudo mencionado pelo recorrente:

- (i) Filial 17- Guaramirim/SC- fls. 22808

“10 Conclusões

(...) Portanto podemos afirmar que os ruídos a que estes colaboradores estão expostos durante suas jornadas de trabalho não são nocivos ou danosos à sua audição, **pois estes estão abaixo de 100% da dose de exposição ao ruído permitida, ou seja, abaixo de 85 dB(A)**, estando assim em condição salubre (não insalubre), tanto para Q3 quanto para Q5. Através das avaliações do nível de exposição ao ruído com a técnica MIRE foi possível evidenciar que as proteções auditivas são eficazes no atendimento de critérios no âmbito da legislação previdenciária. A Tabela 5 apresenta a classificação de atenuação por categoria para Q3 e Q5.”

- (ii) Filial 09- Jaraguá do Sul- SC fls. 22877

“10 Conclusões

(...)

Portanto podemos afirmar que os ruídos a que estes colaboradores estão expostos durante suas jornadas de trabalho não são nocivos ou danosos à sua audição, pois estes **estão abaixo de 100% da dose de exposição ao ruído permitida, ou seja, abaixo de 85 dB(A)**, estando assim em condição salubre (não insalubre), tanto para Q3 quanto para Q5. Através das avaliações do nível de exposição ao ruído com a técnica MIRE foi possível evidenciar que as proteções auditivas são eficazes no atendimento de critérios no âmbito da legislação previdenciária. A Tabela 5 apresenta a classificação de atenuação por categoria para Q3 e Q5.”

- (iii) Filial 10- Jaraguá do Sul- SC fls. 22982

“10 Conclusões

Portanto podemos afirmar que os ruídos a que estes colaboradores estão expostos durante suas jornadas de trabalho não são nocivos ou danosos à sua audição, pois estes **estão abaixo de 100% da dose de exposição ao ruído permitida, ou seja, abaixo de 85 dB(A)**, estando assim em condição salubre (não insalubre), tanto para Q3 quanto para Q5. Através das avaliações do nível de exposição ao ruído com a técnica MIRE foi possível evidenciar que as proteções auditivas são eficazes no atendimento de critérios no âmbito da legislação previdenciária. A Tabela 5 apresenta a classificação de atenuação por categoria para Q3 e Q5.”

- (iv) Parecer Técnico Transmissão Via Ossos e Tecidos do Ruído e Efeitos Extra Auditivos na Exposição ao Ruído Ocupacional e Análise do PCA WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A Jaraguá do Sul/SC- fls. 23127

(...)

10 Conclusão

- Para os níveis de ruído usualmente encontrados em ambiente industrial, como é o caso da unidade de Jaraguá do Sul-SC da WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A , o protetor auditivo é capaz de proteger o usuário e o caminho de transmissão de ruído via ossos e tecidos é **desprezível**;
- A atenuação do ruído pelos ossos e tecidos é tão grande que apenas em situações extremas **deve ser levada em consideração, quando há ruídos acima de 115 dB**. Apenas acima desses NPS é que realmente o usuário não estará protegido pois o ruído transmitido via ossos e tecidos atingirá o ouvido interno com nível considerável. **O que não é o caso da unidade de Jaraguá do Sul-SC da WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRI-COS S/A, pois o nível de ruído máximo encontrado é de 103,8 dB(A)** e que ainda é muito inferior aos 115 dB;
- É importante ressaltar que o nível de ruído máximo da unidade de Jaraguá do Sul-SC é inferior aos 115 dB e que, além disso, a WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A controla as 4 vias de transmissão do ruído através do uso de protetores auditivos e equipamentos de proteção coletiva. Sendo tais medidas efetivas uma vez que os funcionários não estão expostos à NPS elevado para causar efeitos extra auditivos.
- O PCA implementado pela WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A demonstrou atender todos os requisitos descritos no Guia do PCA da Fundacentro [2018]. Inclusive, em alguns itens foi muito além do que é requerido, conforme descrito na análise. Além disso, pela metodologia de cálculo apresentada pela NIOSH, mostrou-se ser um PCA eficaz, sendo capaz de preservar a saúde auditiva de seus colaboradores. (...)” – destaques da Relatora

Em que pesem os laudos anexados, a conclusão do parecer final declara expressamente que há casos da unidade de Jaraguá do Sul-SC que o nível de ruído máximo encontrado é de **103,8 dB(A)**, ou seja, acima do limite de segurança de 85, estipulado em lei.

Nesse ponto, não há prova cabal de que 100% dos colaboradores estejam abaixo do limite de 85 dB(A) para o agente ruído.

Nesse mesmo sentido, o STJ, recentemente em 09/04/2025, julgou o Tema repetitivo 1090, cuja ementa destaque abaixo:

Ementa. Previdenciário. **Tema 1.090**. Recurso especial representativo de controvérsia. Tempo especial. Descaracterização. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Equipamento de Proteção Individual (EPI) Eficaz. Ônus da prova.

I. Caso em exame **1. Tema 1.090²: recursos especiais** (REsp nºs. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343) afetados como representativos da controvérsia relativa à descaracterização do tempo especial no Regime Geral da Previdência Social pela anotação de uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

II. Questão em discussão **2. Dirimir controvérsia assim delimitada:**

1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III. Razões de decidir **3. O "direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"** (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

4. A anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. **A contagem de tempo especial não é um fim em si mesmo.** A legislação privilegia a promoção da higiene e da segurança do trabalho, buscando reduzir ou eliminar a exposição a agentes nocivos. A "eliminação das atividades laborais

² Fonte: STJ- Resp REsp 2080584 / PR; RECURSO ESPECIAL 2023/0213689-0; <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1090&O=JT>

nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais", pelo que todos "devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores", na medida em que erigidos a "pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88)" (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

6. A confiança na documentação profissiográfica e em sua eficácia é importante para todas as partes envolvidas. Ela é uma importante forma de assegurar direitos. Além de comprovar a existência do direito ao cômputo especial, também permite a negociação por melhores condições de higiene e segurança do trabalho e a fiscalização constante de eventuais incorreções.

7. Compete ao segurado o ônus da prova da ineficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

8. Não estão presentes as hipóteses de redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. O que autoriza a revisão da regra geral prevista no *caput* do art. 373 do CPC é a **assimetria de dados e informações**. A relação de trabalho ocorre entre empregador e empregado. O **aparato estatal tem a competência para fiscalizar, mas não tem protagonismo na documentação da relação de trabalho** (art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991; art. 68, §§ 7º e 8º do Decreto 3.0489/1999).

9. O *standard* probatório é rebaixado, de forma que a dúvida favorece o trabalhador. **A orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal é de que em "caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial"** (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

IV. Dispositivo e tese 10. Recurso especial conhecido, mas não provido.

11. Tese de julgamento:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar:

- (i) a ausência de adequação ao risco da atividade;
- (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;

- (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
- (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou
- (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor. (...)”- destaques desta Relatora

_____ Dispositivos relevantes citados: art. 22, II, Lei n. 8.212/1991, art. 57, §§3º, 4º e 6º, e art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, art. 412, parágrafo único, e 927, inciso III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, TRF4, IRDR n. 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017.

(REsp n. 2.080.584/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

E fls. 23238 do recurso:

“49. Nesse sentido, conforme disposto pelos laudos técnicos, deve-se esclarecer que é possível a ocorrência de efeitos nocivos ao colaborador por meio da condução do ruído pelos ossos e tecidos. Ocorre que tal situação apenas deve ser considerada em ambientes em que há níveis de ruído acima de 115 dB. De fato, a transmissão do ruído por meio de ossos e tecidos torna-se considerável apenas em ambientes extremos, como os ambientes militares, em que armas e explosões produzem ruídos acima de 115 dB. **Em ambientes industriais (como os da Recorrente) isso não ocorre, tendo em vista que o nível máximo de ruído registrado geralmente não passa de 100 dB**, conforme a conclusão dos laudos técnicos: (...)”

Dessa forma, o Tema 555 citado pelo recorrente acaba por ser complementado pelo ulterior Tema repetitivo 1090 do STJ e, com base nas informações constantes dos próprios laudos apresentados, sobretudo no caso ao que se refere a transmissão de ruído via ossos e tecidos que apontou estar em 103,8 dB(A), adicionada pela informação de fls. 23238 (item 49 do recurso) de que não passa de 100 dB, nego provimento e mantenho a autuação.

3. Da mudança de critério jurídico adotada pela Receita Federal do Brasil e pelo INSS após o exercício de 2019³

Adicionalmente, o recorrente afirma que, antes do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, a Receita Federal do Brasil possuía entendimento de que não seria devida a contribuição de Adicional ao RAT quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizassem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância (artigo 293, § 2º, da Instrução Normativa n. 971/2009).

Alega também que, no âmbito previdenciário, **até setembro de 2018**, vigia o entendimento formal do INSS de que, **embora o PPP não fosse suficiente para atestar a eficácia do EPI, não estariam afastados outros meios de prova** para comprovar a neutralização de agentes nocivos.

Destaco o teor do ADI 02/2019, publicado no DOU em 23/09/2019:

“Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º **Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa**, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, **nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial**, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º **Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato**, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO”

Nesse ponto, alega o recorrente que os efeitos do ADI não se aplicariam aos fatos geradores do caso em tela, que se referem a 2018, por ter havido mudança de critério jurídico pelo INSS.

³ Alegou que a RFB mudou o critério jurídico com a edição do Ato Declaratório Interpretativo n. 02/2019.

A meu ver, não ocorreu mudança de critério jurídico, mas com o advento do referido ADI, a RFB consolidou e formalizou o entendimento já pacificado anteriormente, pelo STF com o Tema 555, ratificando seu entendimento no sentido da obrigatoriedade do adicional.

No caso em tela, da documentação trazida aos autos, há clareza de que houve casos de segurados expostos ao ruído acima do limite, mas sem a prova do contribuinte que afastasse essa situação, sobretudo no caso de condução do ruído pelos ossos e tecidos.

Portanto, nego provimento.

4. Da exclusão dos juros e da multa cf. artigo 100, I, § único, do Código Tributário Nacional

Por cuidar da interpretação de normas legais em vigor feita com amparo em atos administrativos, o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional não se presta a dispensar a multa de ofício e os juros de mora devidos em lançamento de ofício de diferença de tributo apurada com esteio em lei plenamente vigente e eficaz, no qual o contribuinte deixe de apurar e recolher tributo sem comprovação jurídica e cabal, por ter entendimento divergente.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Em relação à exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a jurisprudência do CARF é firme no sentido da incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial, ainda que adotadas medidas de proteção coletiva ou individual.

A título ilustrativo, a ementa do julgado abaixo: ⁴

⁴ Acórdão nº 2102-003.551, de 04/12/2024, relator conselheiro Cleber Alex Friess

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

A propósito, em razão da ausência de divergência atual entre as turmas de julgamento, são reduzidos os pronunciamentos sobre a matéria pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), responsável pela uniformização de eventual dissídio jurisprudencial.

De qualquer modo, convém reproduzir trecho do voto da conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, em decisão proferida no mês de fevereiro/2025, que bem resume o entendimento predominante deste Tribunal Administrativo:⁵

(...)

No Tema de nº 555, cujo Leading case é o ARE nº 664.335/SC, firmadas as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

⁵ Acórdão nº 9202-011.675, de 12/02/2025, relator conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Por decorrência lógica, se o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, há de ser exigido o respectivo adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, como bem assentado na decisão recorrida.

Acrescento que no final do ano passado a Confederação Nacional da Indústria distribuiu ação (ADI nº 7773) visando justamente questionar a constitucionalidade da exigência de contribuição especial quando há o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários.

O objetivo é justamente devolver ao STF uma suposta aplicação inadvertida da Tese nº 555, do STF, argumentando que a matéria teria diversos contornos fáticos que estariam sendo negligenciados, além de o transcurso do tempo ter sido um aliado no desenvolvimento de equipamentos ditos capazes de neutralizar os ruídos, afastando a necessidade de concessão de aposentadoria especial. Até a data de realização deste julgamento nenhuma decisão havia sido exarada naqueles autos, razão pela qual incólume a tese firmada no Tema nº 555, sendo o paradigma inapto com arrimo na al. “b” do inc. III do § 12 do art. 118 do RICARF, caso fosse a divergência suscitada de cunho eminentemente jurisprudencial.

(...)

Dessa forma, cabe negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess